

CENTRAL SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE LIMPEZA, MANUTENÇÃO E REFORMAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº19.452.488/0001-16, com sede em Avenida Pastor Martin Luther King Jr, nº5773, Vicente de Carvalho, Rio de Janeiro-RJ, CEP:21370-541, e-mail: comercial@centralservicos.com.br, neste ato representada por seu sócio administrador, **SR. PEDRO HENRIQUE DA SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, empresário, portador da Carteira de Identidade Nacional e inscrição no CPF sob nº196.942.467-25 (DETRAN-RJ), por meio deste instrumento, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

I. DOS FATOS

CENTRAL SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE LIMPEZA, MANUTENÇÃO E REFORMAS LTDA, já qualificada, licitante no Pregão Eletrônico nº 90014/2026 (103/2026), UASG 153115, vem, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea a, da Lei nº 14.133/2021, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que a inabilitou no certame, ao fundamento de suposto não atendimento ao quantitativo mínimo de atestados de capacidade técnica exigido no subitem 9.32 do Termo de Referência.

A recorrente apresentou, na fase de habilitação, atestados de capacidade técnica emitidos pelo Condomínio Edifício Vivenda Verde e pelo Residencial Telles Life, comprovando a execução de serviços de limpeza e portaria (enquadrando-se como serviço semelhante), com quantitativo de postos e prazo de execução. A comissão de licitação entendeu que os atestados, por si só, não comprovariam o requisito de 3 (três) anos de experiência com o quantitativo mínimo de 9 (nove) postos de forma concomitante, sob o fundamento de que somente poderia ser considerado, para fins de cômputo de tempo e quantitativo, o período compreendido entre o início do contrato e a data de emissão de cada atestado.

Instada a se manifestar, a recorrente apresentou esclarecimentos complementares, requerendo o retorno à fase de habilitação para juntada de documentação complementar aos atestados, o que restou indeferido. Diante disso, apresenta o presente recurso, instruído com as declarações complementares aos atestados de capacidade técnica emitidas pelos síndicos profissionais do Condomínio Vivenda Verde e do Residencial Telles Life, pelas razões a seguir expostas.

II. PRELIMINAR. DO EXCESSO DE FORMALISMO NA CONDUÇÃO DO CERTAME

Antes de adentrar ao mérito, registra-se que a condução do certame revelou, em mais de uma oportunidade, rigor formal superior ao estritamente necessário à tutela do interesse público, o que se soma aos argumentos de mérito adiante desenvolvidos.

A título ilustrativo, foi apontada pendência relativa ao porte cadastral da recorrente perante o CNPJ e a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, porte este que, conforme já esclarecido nos autos, não constitui requisito de habilitação e não interfere na correção das alíquotas tributárias recolhidas,

tampouco no tratamento diferenciado a que a recorrente faz jus, idêntico para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e do art. 4º da Lei nº 14.133/2021. Ainda assim, e por zelo, a recorrente mobilizou de imediato sua contabilidade e formalizou, em prazo exíguo, o protocolo de regularização perante a Junta Comercial.

Tal episódio, somado à interpretação restritiva conferida ao subitem 9.32 do Termo de Referência, ora impugnada, revela um padrão de exigência que extrapola o necessário à garantia da execução contratual, em contrariedade aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado que orientam a Lei nº 14.133/2021, cujo art. 5º expressamente os elenca entre os vetores interpretativos da norma.

III. DO MÉRITO

III.1. Da interpretação do item 10.8 do Anexo VII-A da IN Seges/MP nº 5/2017

O item 10.8 do Anexo VII-A da IN Seges/MP nº 5/2017, referência normativa ainda hoje adotada pelo Manual de Licitações e Contratos do TCU, item 5.5.2, dispõe que somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

O dispositivo estabelece duas hipóteses autônomas e alternativas que autorizam a emissão válida do atestado:

(a) após a conclusão do contrato, ou

(b) SE decorrido, ao menos um ano do início de sua execução, com uma exceção aplicável exclusivamente à hipótese “b”, para contratos firmados por prazo inferior a um ano.

A interpretação segundo a qual a hipótese “b” somente se aplicaria a contratos de duração inferior a um ano não subsiste ao exame hermenêutico mais elementar. Se um contrato tem prazo de execução inferior a um ano, ele necessariamente se conclui antes de completar doze meses, de modo que a hipótese “a”, por si só, já autorizaria a emissão do atestado após essa conclusão. Não haveria, nessa leitura, qualquer utilidade prática para a hipótese “b”, que se tornaria disposição normativa redundante e destituída de função própria, resultado interpretativo que a hermenêutica jurídica repudia, por contrariar o princípio de que **a norma não contém palavras inúteis.**

A única interpretação que confere sentido autônomo às duas hipóteses do item 10.8 é aquela segundo a qual **a hipótese “b” autoriza a emissão de atestado no curso de contratos de duração longa, decorrido o prazo mínimo de um ano de execução, independentemente de sua conclusão.** É dizer, **a própria norma reconhece como contrato executado, apto a lastrear atestado válido, o contrato ainda em curso de execução, desde que ultrapassado o marco temporal mínimo de um ano.**

Tal interpretação encontra confirmação na própria prática administrativa da **UFRJ**. Consta dos autos deste certame, apresentado pela licitante declarada habilitada, Atestado de Capacidade Técnica nº 02.18/2018, referente ao Contrato nº 15/2016, emitido pela Pró-Reitoria de Gestão e Governança em 20 de setembro de 2018, para atestar a execução de serviços de limpeza, asseio e conservação predial nas mesmas unidades objeto do presente certame, quais sejam, COPPEAD, Divisão de Controle de Frota, Polo Náutico, Divisão Gráfica, Almoxarifado Central, CPST, SIBI e EBA. Ocorre que a vigência daquele contrato, conforme o próprio atestado informa, estendia-se de 1º de março de 2016 a 28 de fevereiro de 2019, ou seja, o atestado foi expedido cerca de cinco meses antes do término da vigência contratual.

O referido documento é, portanto, prova concreta e documental de que **a própria Administração, em sua prática reiterada, expede e aceita como válidos atestados de capacidade técnica emitidos no curso da execução contratual, antes de seu termo final, exatamente a situação que ora se pretende afastar em desfavor da recorrente.** A coerência decisória e a vedação ao venire contra factum proprium impõem que o mesmo critério hermenêutico seja aplicado indistintamente a todas as licitantes.

III.2. Da idoneidade dos documentos complementares aos atestados de capacidade técnica

A decisão recorrida assenta-se na premissa de que exclusivamente o atestado, isoladamente considerado, seria apto a comprovar a experiência técnica da licitante, e de que nenhum outro documento, notadamente o contrato e seus aditivos, poderia complementar ou estender o período nele demonstrado. Tal premissa não encontra amparo na legislação, no Manual de Licitações e Contratos do TCU, tampouco na jurisprudência daquela Corte de Contas.

O item 10.10 do Anexo VII-A da IN Seges/MP nº 5/2017, expressamente referenciado no item 5.5.2 do Manual de Licitações e Contratos do TCU, dispõe que o licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação. A própria norma de regência, portanto, trata o **contrato como parte integrante e legítima do conjunto probatório da capacidade técnica**, e não como documento estranho ou irrelevante a essa comprovação.

No mesmo sentido, o TCU já assentou, em sede de Acórdão 519/2025-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que a comprovação da prestação de serviços constantes de atestado de capacidade técnica, quando solicitada, pode ser feita mediante nota fiscal, compreendendo todo o período mencionado no atestado. Tal entendimento confirma, de forma direta, que documentos diversos do atestado, como notas fiscais, são meio idôneo e reconhecido pela jurisprudência da Corte de Contas para comprovar a extensão temporal e demais informações do atestado.

Também o Acórdão 2435/2021-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro, ao tratar da exigência de que atestados venham acompanhados de notas fiscais ou contratos, reconheceu que a realização de diligências para verificação da veracidade do atestado de capacidade técnica é prevista em norma, e que a apresentação de notas fiscais ou contratos constitui forma de diligência expressamente admitida, ainda que não a única possível.

A jurisprudência do TCU relativa a contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, disciplinadas pela Lei nº 14.133/2021, caminha no mesmo sentido. O Acórdão 284/2025-Plenário assentou que, nessas contratações, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão do licitante na gestão de mão de obra em quantitativo e prazo compatíveis com o objeto licitado, sem que a norma condicione essa comprovação à existência de documento único e insuscetível de complementação.

Nesse contexto, os contratos firmados com o Condomínio Vivenda Verde e com o Residencial Telles Life, seus termos aditivos, as notas fiscais emitidas ao longo da execução e, agora, as declarações complementares emitidas pelos respectivos síndicos profissionais, ora anexadas a este recurso, constituem **elementos documentais complementares, convergentes e verificáveis** pela jurisprudência da Corte de Contas para comprovar a extensão temporal e o quantitativo de postos executados pela recorrente, independentemente da data de emissão dos atestados originais.

III.3. Do poder-dever de diligência do agente de contratação

Ainda que se admitisse, por argumentação, alguma dúvida residual quanto à extensão temporal ou à qualidade dos serviços executados pela recorrente para além da data de emissão dos atestados originais, tal dúvida não autorizava a inabilitação sumária, mas impunha à Administração o dever de promover diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência do TCU é pacífica em reconhecer que a diligência não constitui mera faculdade discricionária do agente de contratação, mas verdadeiro poder-dever. Nesse sentido, o Acórdão 2730/2015-Plenário assentou que a promoção de diligência em face do atestado de capacidade técnica pode ter como finalidade tanto a complementação de informação ausente no documento quanto a confirmação da veracidade dos fatos nele descritos. No mesmo sentido, o Acórdão 3615/2013-Plenário reconheceu ser irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver, de maneira implícita, o elemento exigido, sem que tenha sido realizada a diligência cabível.

O Acórdão 918/2014-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, é ainda mais direto ao afirmar que a inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, sem que disso resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do Tribunal. E o Acórdão 2239/2018-Plenário, Relatora Ministra Ana Arraes, complementa que é irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por falha de baixa materialidade passível de saneamento mediante diligência, por afrontar o interesse público.

No presente caso, a dúvida suscitada pela Administração dizia respeito exclusivamente à extensão temporal da execução contratual para além da data de emissão dos atestados, **circunstância expressamente informada nos próprios atestados originais, que consignavam a renovação automática da vigência contratual a cada período. Diante de tal informação, contida no corpo do próprio documento apresentado na fase de habilitação, o dever de diligenciar junto aos contratantes indicados nos atestados, mediante contato direto, era exatamente a medida que a jurisprudência do TCU recomenda, e não a inabilitação sumária da licitante.**

Reforça-se, nesse ponto, que a própria IN Seges/MP nº 5/2017, no item 10.10 de seu Anexo VII-A, exige que os atestados ou documentos complementares tragam a qualificação e o contato do contratante justamente para viabilizar tal diligência, **à semelhança de uma carta de recomendação profissional, cuja finalidade é permitir ao interessado confirmar, diretamente com o emitente, a veracidade e a atualidade das informações nela contidas.** Ignorar essa via de confirmação direta, disponibilizada pela própria norma, e optar pela inabilitação sumária, é exatamente a conduta que a jurisprudência da Corte de Contas reiteradamente reprova.

Não é demais lembrar que, no curso do procedimento, a recorrente já havia apresentado manifestação do síndico profissional do Condomínio Vivenda Verde ratificando o atestado emitido e atestando o bom relacionamento contratual mantido com a recorrente, elemento que, por si só, já deveria ter sido suficiente para provocar a diligência complementar ora referida, e não a manutenção pura e simples da inabilitação.

III.4. Da natureza declaratória das declarações complementares ora apresentadas

Anexam-se ao presente recurso as declarações complementares aos atestados de capacidade técnica, emitidas pelo Síndico Profissional do Condomínio Edifício Vivenda Verde e pela Síndica Profissional do Residencial Telles Life, as quais esclarecem e ratificam os **períodos de execução,**

o **quantitativo** de postos e a **qualidade** dos serviços prestados pela recorrente, para além das datas de emissão dos atestados originalmente apresentados.

Tais declarações não constituem documento novo, para os fins da vedação contida no art. 64 da Lei nº 14.133/2021. A vedação em questão destina-se a impedir a juntada de documento que deveria constar originariamente da proposta e que tenha o condão de alterar substancialmente a situação jurídica da licitante após a abertura da sessão pública. Não é essa a hipótese dos autos. As declarações complementares limitam-se a relatar fatos de execução contratual integralmente ocorridos antes da abertura do certame, **fatos esses que já se encontravam preexistentes** e apenas não haviam sido, até então, formalmente declarados em documento autônomo.

A natureza meramente declaratória de tais documentos, que apenas relatam e formalizam uma realidade fática preexistente **sem inová-la**, é a mesma reconhecida pelo TCU em precedentes envolvendo peças contábeis e demonstrações financeiras. O Acórdão 1788/2026-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, assentou que a vedação à inclusão de novo documento não alcança aquele apresentado em resposta a diligência quando destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, tendo em vista sua natureza declaratória quanto a situação em momento pretérito. Embora o precedente trate especificamente de balanço patrimonial, a ratio decidendi é integralmente aplicável ao caso presente, por identidade de fundamento: também as declarações complementares ora juntadas apenas relatam, com maior precisão, uma situação fática que já existia e que já vinha sendo indicada nos próprios atestados originais, os quais informavam expressamente a renovação automática da vigência contratual.

Acórdão nº 1.211/2021-Plenário

O TCU firmou entendimento de que a vedação à apresentação de documento novo não impede a juntada posterior de documento destinado a comprovar uma condição que já existia na data de abertura da sessão pública.

A ideia central é distinguir:

- i) documento que cria uma condição nova, que não pode ser apresentado posteriormente para suprir a habilitação; e
- ii) documento emitido ou apresentado posteriormente, mas que apenas comprova uma condição preexistente, cuja juntada pode ser admitida em diligência.

A formulação utilizada pelo TCU foi, em síntese:

É admissível a juntada de documentos que apenas atestem condição preexistente à abertura da sessão pública, sem violação à isonomia ou ao art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993.

Embora o precedente tenha sido proferido sob a Lei nº 8.666/1993, sua lógica foi posteriormente relacionada ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Acórdão nº 2.443/2021-Plenário

Esse acórdão aplicou expressamente a lógica do Acórdão nº 1.211/2021.

O caso envolvia um documento apresentado após a abertura da sessão pública, uma Certidão de Acervo Técnico, destinado a comprovar situação anterior ao certame. O TCU entendeu que a emissão posterior do documento não era suficiente para justificar a inabilitação, porque o documento comprovava uma condição que já existia antes da licitação.

Enunciado: “A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 e no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.”

III.5. Da comprovação do quantitativo e do prazo mínimos exigidos, de forma concomitante

O subitem 9.32.1 do Termo de Referência exige a comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos, com quantitativo mínimo de 9 (nove) postos de trabalho, admitindo-se, nos termos do subitem 9.32.2, o somatório de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, por equivaler, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação. Tal critério está amparado no art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 10.9 do Anexo VII-A da IN Seges/MP nº 5/2017.

As declarações complementares ora apresentadas demonstram, com base em fatos integralmente ocorridos e documentalmente comprovados, o seguinte quadro de execução:

Contratante	Início	Término	Postos	Situação
Residencial Telles Life	01/06/2021	Ainda em execução (setembro/2026)	4	Vigente, renovação automática
Condomínio Vivenda Verde	20/04/2022	31/10/2025	8	Encerrado, sem rescisão por inadimplemento

No período compreendido entre **20 de abril de 2022**, início da execução do contrato com o Condomínio Vivenda Verde, e **31 de outubro de 2025**, data de seu encerramento, ambos os contratos foram executados de forma concomitante, **totalizando 12 (doze) postos de trabalho, quantitativo muito superior ao mínimo de 9 (nove) exigido no edital, ao longo de 3 (três) anos e 6 (seis) meses ininterruptos, prazo superior ao mínimo de 3 (três) anos exigido.**

Ressalta-se que, na presente data, o próprio contrato com o Condomínio Vivenda Verde já se encontra integralmente encerrado, de modo que a totalidade do período acima referido constitui fato passado, plenamente verificável e sujeito a diligência junto aos contratantes, não remanescendo qualquer questionamento quanto à suposta necessidade de aferição de capacidade futura, óbice que fundamentou a decisão recorrida.

Anexa-se, para fins de demonstração comparativa, quadro de controle equivalente ao elaborado por esta Universidade durante a fase de habilitação, com a inserção das informações corretas de vigência dos contratos Vivenda Verde e Telles Life, do qual se extrai que a recorrente atende, com folga, aos requisitos de quantitativo e prazo mínimos exigidos no subitem 9.32.1 do Termo de Referência.

Frisa-se ainda, que a comprovação nos termos da letra da lei, bem como do subitem do edital, a comprovação da experiência se restringe a comprovação de experiência por alcance do quantitativo e do período, sem mencionar necessariamente o atestamento específico da qualidade em si como critério de habilitação.

III.6. Do Atestado do Condomínio Vila das Fontes

A comissão de licitação desconsiderou o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Condomínio Vila das Fontes, ao fundamento de que a síndica profissional subscritora não possuiria competência

para tanto na data em que o documento foi assinado, em razão de sua renúncia ao cargo ser anterior à data da assinatura.

A recorrente apresentou, no curso do procedimento, além do atestado, contratos, notas fiscais de cada ano da prestação de serviços e ata de assembleia que comprovam o exercício efetivo da função de síndica profissional durante todo o período de execução contratual nele atestado, elemento que, por si só, já demonstra que a subscritora possuía pleno conhecimento direto e pessoal dos fatos atestados, por tê-los acompanhado e gerenciado durante sua gestão.

A Lei nº 14.133/2021 não reproduziu a exigência, antes prevista no art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 (revogada), de que o atestado fosse necessariamente emitido por pessoa jurídica com registro em entidade profissional. Ao contrário, o art. 67, II, da nova lei admite a comprovação por certidões ou atestados que demonstrem a capacidade operacional do licitante, sem condicionar sua validade à qualificação formal do subscritor no momento exato da assinatura, circunstância que já levou o Tribunal de Contas do Estado do Paraná a recomendar que os órgãos jurisdicionados não estabeleçam restrições que vedem a aceitação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas físicas, entendimento que se amolda à natureza ampliativa da Lei nº 14.133/2021 quanto à forma de comprovação da capacidade técnica.

O que releva, para a validade do atestado, é a idoneidade da informação nele contida e a existência de vínculo direto e pessoal entre o subscritor e a execução dos serviços atestados, e não a subsistência, no exato momento da assinatura, de mandato formal que, à época da execução dos serviços, indiscutivelmente existiu e foi exercido pela subscritora. Interpretação diversa, que invalida o conhecimento pessoal e direto de quem geriu a relação contratual durante todo o período de sua vigência, unicamente em razão de a assinatura ter sido colhida em momento posterior ao término do mandato, **prestigia o formalismo em detrimento da verdade material dos fatos**, em contrariedade ao princípio da busca da verdade real que informa a atuação da Administração Pública.

III.7. Da corroboração por vícios formais de habilitação da licitante vencedora

Corroboras as razões deste recurso, impugnação já apontada sobre a habilitação da Recorrida Atlântica Serviços Gerais Ltda, apontando dois vícios formais autônomos e objetivamente verificáveis.

Primeiro, o Certificado de Regularidade do FGTS apresentado pela Recorrida foi emitido em nome de estabelecimento filial diverso, inscrito no CNPJ nº 12.104.972/0002-96, sediado em Imperatriz/MA, e não em nome da matriz licitante, inscrita no CNPJ nº 12.104.972/0001-05, sediada em São Luís/MA, sem que tenha sido comprovada a centralização do recolhimento exigida pelo item 9.40 do Termo de Referência, em descumprimento aos itens 9.17, 9.38 e 9.39 e ao art. 68, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Segundo, o balanço patrimonial do exercício de 2025 apresentado pela Recorrida não veio acompanhado do Recibo de Entrega da Escrituração Contábil Digital ao Sped, a que a Recorrida está sujeita por se submeter ao regime de tributação pelo Lucro Real, nos termos do art. 3º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021, tendo sido apresentada tão somente declaração de arquivamento do documento perante a Junta Comercial do Estado do Maranhão, providência que não substitui a autenticação exigida pelos itens 9.25 e 9.28 do Termo de Referência e pelo art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Tais vícios, de natureza objetiva e documental, somam-se aos fundamentos expostos nos itens deste recurso, e reforçam a conclusão de que a habilitação conferida à Recorrida não observou, em sua integralidade, as exigências cogentes do instrumento convocatório, impondo-se sua reavaliação pela Administração.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, para reformar a decisão que inabilitou a recorrente no Pregão Eletrônico nº 90014/2026 (103/2026);
- b) subsidiariamente, o retorno do certame à fase de habilitação, com a reabertura de prazo para diligência junto aos contratantes indicados nos atestados de capacidade técnica apresentados, para confirmar período, postos e desempenho satisfatórios, nos termos do art. 64 caput e inciso I, da Lei nº 14.133/2021;
- c) o recebimento e a valoração das declarações complementares aos atestados de capacidade técnica, ora anexadas, como prova idônea e autônoma do quantitativo e do prazo de execução dos contratos com o Condomínio Vivenda Verde e o Residencial Telles Life;
- d) o reconhecimento de que o Atestado de Capacidade Técnica do Condomínio Vila das Fontes constitui prova válida da capacidade técnica da recorrente, à luz dos elementos comprobatórios da função exercida por sua subscritora durante o período de execução contratual e da idoneidade dos documentos complementares ao atestado;
- e) a consequente declaração de que a recorrente atende, de forma concomitante, aos requisitos de quantitativo mínimo de postos e de prazo mínimo de experiência estabelecidos no subitem 9.32.1 do Termo de Referência, com a manutenção de sua habilitação, homologação e adjudicação no certame;
- f) a reavaliação da habilitação da Recorrida Atlântica Serviços Gerais Ltda, à luz dos vícios formais de habilitação fiscal e de qualificação econômico-financeira apontados no item III.8, notadamente a apresentação de Certificado de Regularidade do FGTS emitido por estabelecimento filial diverso da matriz licitante, sem comprovação de centralização do recolhimento, e a apresentação de balanço patrimonial de 2025 desacompanhado do Recibo de Entrega da Escrituração Contábil Digital ao Sped.
- g) Caso não ocorra a reforma da decisão e do ato aqui impugnado, seja o presente recurso com a sua motivação, encaminhado à autoridade superior, para que profira sua decisão com as devidas motivações jurídicas acerca de cada tópico aqui mencionados.

Nestes termos,

pede deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2026

Assinado por:

Pedro Henrique da Silva de Oliveira

8BBF5859005E4AC...

REPRESENTANTE LEGAL

PEDRO HENRIQUE DA SILVA DE OLIVEIRA

CPF Nº196.942.467-25



CENTRAL
MULTISERVIÇOS
www.centralmultiservicos.com.br

Mínimo exigido no Edital: 50% de 18 trabalhadores por 3 anos | QUADRO CORRIGIDO PELA RECORRENTE (Anexo ao Recurso Administrativo)
Licitante: CENTRAL SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE LIMPEZA, MANUTENÇÃO E REFORMAS LTDA, CNPJ 19.452.488/0001-16

[illegible]

(*) Atestado do Condomínio Vila das Fontes objeto de esclarecimento em item próprio do recurso administrativo.
Vivenda Verde: 20/04/2022 a 31/10/2025 (8 postos, contrato encerrado) | Telles Life: 01/06/2021 até a presente data, setembro/2026 (4 postos, vigência em curso, renovação automática).
Período concomitante Vivenda Verde + Telles Life: 20/04/2022 a 31/10/2025 = 3 anos e 6 meses, com 12 postos simultâneos, superando os mínimos exigidos no Edital (9 postos / 3 anos).

DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR A ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA

RESIDENCIAL TELLES LIFE inscrita no CNPJ sob nº: 15.534.383/0001-55, sediada na Rua Pinto Telles, N° 354, Praça Seca – CEP: 21341-270, neste ato representado pela Síndica Profissional, **Sra. Daniele Cristiane Estrela Guedes**, inscrito no CPF sob o nº052.606.797-76, declara, para os devidos fins e especialmente para complementar o(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido(s) em favor de **CENTRAL SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE LIMPEZA, MANUTENÇÃO E REFORMAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº19.452.488/0001-16, com sede na Avenida Pastor Martin Luther King, Jr, nº5773, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 21.370-541, neste ato doravante denominada CONTRATADA, que:

1. Identificação da contratação

A Central foi contratada por meio do **Contrato de prestação de serviços**, celebrado em 20/04/2022, cujo objeto consistiu em **serviços contínuos de portaria** para execução no endereço **na Rua Araújo Leitão, 205 – Engenho Novo, CEP:20715-310, Rio de Janeiro/RJ**.

A contratação teve início em **01/06/2021** tendo sido renovada de forma automática até a presente data.

2. Período efetivamente executado

Declaramos que a Central **efetivamente executa** os serviços objeto da contratação no período compreendido entre **01/06/2021 até o presente momento (Setembro de 2026)**, totalizando 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de execução comprovada.

Para fins de complementação do atestado **anteriormente emitido em 24/02/2025**, esclarecemos que o período de execução acima indicado inclui os serviços prestados até a presente data e não apenas o período eventualmente indicado na data de emissão do atestado original.

3. Quantitativo de postos e equipe alocada

Durante o período acima indicado, a Central manteve a execução dos serviços com o quantitativo de 4 (quatro) postos de colaboradores:

- 1 (um) Auxiliar de serviços gerais em área correspondente a 2400m²;
- 2 (dois) Porteiros em escala 12x36;
- 1 (um) Zelador escala 06x01

4. Execução efetiva e desempenho

Declaramos que os serviços acima descritos são efetivamente prestados pela Central até a presente data, em conformidade com o objeto contratado e com as condições estabelecidas no contrato e seus instrumentos complementares.

Declaramos ainda, que até a presente data:

- os serviços são prestados de forma satisfatória;

- não houve registro de inexecução total do objeto;
- não houve aplicação de penalidade por inexecução ou execução inadequada dos serviços no período indicado;
- eventuais ocorrências foram sanadas pela contratada dentro dos prazos estabelecidos;
- a Central cumpre as obrigações essenciais relativas ao quantitativo de postos, à continuidade e ao objeto dos serviços;

5. Relação com o atestado anterior

A presente declaração é emitida para **complementar e esclarecer** o(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica anteriormente emitido(s) por esta contratante em **24/02/2025**, mantendo-se integralmente válidas as informações neles constantes que não forem expressamente esclarecidas ou complementadas por este documento.

Esta declaração não atesta período futuro. Ela confirma exclusivamente fatos de execução ocorridos entre a **data inicial** e **data presente**, os quais já haviam ocorrido antes da abertura do certame.



Documento assinado digitalmente

DANIELE CRISTIANE ESTRELA GUEDES

Data: 08/09/2026 16:13:57-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Daniele Cristiane Estrela Guedes
CPF: 052.606.797-76
SÍNDICA PROFISSIONAL
RESIDENCIAL TELLES LIFE

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VIVENDA VERDE

CNPJ 73.786.337/0001-40

Rua Araújo Leitão, 205 - Engenho Novo - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20715-310

DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR A ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VIVENDA VERDE, inscrito no CNPJ sob o nº 73.786.337/0001-40, sediado na Rua Araújo Leitão, 205 - Engenho Novo, CEP 20715-310, Rio de Janeiro/RJ, neste ato representado pelo Síndico Profissional, Sr. Diogo Augusto Fontes, inscrito no CPF sob o nº 096.132.037-02, declara, para os devidos fins e especialmente para complementar o(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido(s) em favor de CENTRAL SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE LIMPEZA, MANUTENÇÃO E REFORMAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 19.452.488/0001-16, com sede na Avenida Pastor Martin Luther King, Jr., nº 5773, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21.370-541, doravante denominada CONTRATADA, que:

1. Identificação da contratação

A Central foi contratada por meio do Contrato de Prestação de Serviços, celebrado em 20/04/2022, cujo objeto consistiu em serviços contínuos de portaria para execução na Rua Araújo Leitão, 205 - Engenho Novo, CEP 20715-310, Rio de Janeiro/RJ.

A contratação teve início em 20/04/2022, tendo sido prorrogada, renovada e alterada por meio do termo aditivo de 01/03/2024, o qual reajustou o preço e prorrogou o prazo.

2. Período efetivamente executado

Declaramos que a Central efetivamente executou os serviços objeto da contratação no período compreendido entre 20/04/2022 e 31/10/2025, totalizando 3 (três) anos e 6 (seis) meses de execução comprovada.

Para fins de complementação do atestado anteriormente emitido, esclarecemos que o período de execução acima indicado inclui os serviços prestados até 31/10/2025, data de encerramento, e não apenas o período eventualmente indicado na data de emissão do atestado original.

3. Quantitativo de postos e equipe alocada

Durante o período acima indicado, a Central manteve a execução dos serviços com o quantitativo de 8 (oito) postos de colaboradores na função de Porteiro.

4. Execução efetiva e desempenho

Declaramos que os serviços acima descritos foram efetivamente prestados pela Central no período indicado, em conformidade com o objeto contratado e com as condições estabelecidas no contrato e seus instrumentos complementares.

Declaramos, ainda, que, até a data de referência de término do contrato:

- os serviços foram prestados de forma satisfatória;
- não houve registro de inexecução total do objeto;
- não houve aplicação de penalidade por inexecução ou execução inadequada dos serviços no período indicado;
- eventuais ocorrências foram sanadas pela contratada dentro dos prazos estabelecidos;
- a Central cumpriu as obrigações essenciais relativas ao quantitativo de postos, à continuidade e ao objeto dos serviços;

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VIVENDA VERDE

CNPJ 73.786.337/0001-40

Rua Araújo Leitão, 205 - Engenho Novo - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20715-310

- a rescisão contratual não decorreu de inadimplemento ou de execução insatisfatória imputável à Central.

5. Relação com o atestado anterior

A presente declaração é emitida para complementar e esclarecer o(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica anteriormente emitido(s) por esta contratante em 28/10/2024, mantendo-se integralmente válidas as informações neles constantes que não forem expressamente esclarecidas ou complementadas por este documento.

Esta declaração não atesta período futuro. Ela confirma exclusivamente fatos de execução ocorridos entre a data inicial e a data final, os quais já haviam ocorrido antes da abertura do certame.



Documento assinado digitalmente

DIOGO AUGUSTO FONTES DA SILVA

Data: 03/09/2026 18:09:56-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

_____ de 2026.

DIOGO AUGUSTO FONTES

Síndico Profissional

CPF nº 096.132.037-02

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VIVENDA VERDE

CNPJ nº 73.786.337/0001-40

CHAVE DE ACESSO DA NFS-e
3304557221945248800011600000000014726088132130560



A autenticidade desta NFS-e pode ser verificada pela leitura deste código QR ou pela consulta da chave de acesso no portal nacional da NFS-e

NÚMERO DA NFS-e 147	COMPETÊNCIA DA NFS-e 24/08/2026	DATA E HORA DA EMISSÃO DA NFS-e 24/08/2026 12:43:07
NÚMERO DA DPS 125	SÉRIE DA DPS 70000	DATA E HORA DA EMISSÃO DA DPS 24/08/2026 12:43:07
EMITENTE DA NFS-e Prestador	SITUAÇÃO DA NFS-e NFS-e Gerada	FINALIDADE -

PRESTADOR / FORNECEDOR	CNPJ / CPF / NIF 19.452.488/0001-16	Indicador Municipal (Inscrição) -	Telefone (21) 4114-0203
Nome / Nome Empresarial CENTRAL SERVICOS PROFISSIONAIS DE LIMPEZA, MANUTENCAO E REFORMAS LTDA.		Município / Sigla UF Rio de Janeiro / RJ	Código IBGE / CEP 33.04557 / 21.370-541
Endereço AVENIDA PASTOR MARTIN LUTHER KING JR., 05773, VICENTE DE CARVALHO		E-mail adm1.realizar@gmail.com	
Simples Nacional na Data de Competência Optante - Microempresa ou Empresa de ...	Regime de Apuração Tributária pelo SN Regime de apuração dos tributos federais e municipal pelo Simples Nacional		

TOMADOR / ADQUIRENTE	CNPJ / CPF / NIF 15.534.383/0001-55	Indicador Municipal (Inscrição) -	Telefone -
Nome / Nome Empresarial RESIDENCIAL TELLES LIFE		Município / Sigla UF Rio de Janeiro / RJ	Código IBGE / CEP 33.04557 / 21.341-270
Endereço PINTO TELLES, 354, PRACA SECA		E-mail -	

DESTINATÁRIO DA OPERAÇÃO NÃO IDENTIFICADO NA NFS-e
INTERMEDIÁRIO DA OPERAÇÃO NÃO IDENTIFICADO NA NFS-e

SERVIÇO PRESTADO	Código de Tributação Nacional/Municipal 07.10.02 / 004	Código da NBS -	Local da Prestação / Sigla UF / País Rio de Janeiro / RJ / -
------------------	---	--------------------	---

Limpeza de imóveis.

Descrição do Serviço
Prestação de serviços de Limpeza, Portaria e Zeladoria do condomínio no mês de AGOSTO/2026. VALOR DO CONTRATO -R\$15.468,30 - retroativo MAIO -1.273,53 01 PORTEIRO 12X36 (DIURNO)/ 01 ZELADOR 6X1 01 ZELADOR 12X36 -Retenção dos 11%,para a seguridade social , refere-se ao recolhimento 55% sobre o total da nota.R\$9.208,00 VALOR APROXIMADO (11%)-R\$1.012,88 - VENCIMENTO:30/08/2026.

TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL (ISSQN)	Tipo de Tributação do ISSQN Operação Tributável	Município / Sigla UF / País de Incidência do ISSQN Rio de Janeiro / RJ / -	
BC ISSQN -	Alíquota Aplicada -	Retenção do ISSQN Não Retido	ISSQN Apurado -
TRIBUTAÇÃO FEDERAL (EXCETO CBS)	IRRF -	Contribuição Previdenciária - Retida R\$ 1.012,88	Contribuições Sociais - Retidas -
PIS - Débito Apuração Própria -	COFINS - Débito Apuração Própria -	Descrição Contrib. Sociais - Retidas 0 - PIS/COFINS/CSLL Não Retidos	
TRIBUTAÇÃO IBS/CBS	CST / cClassTrib - / -	Indicador de Operação / Código IBGE Incidência / Município Incidência / Sigla UF - / - / - / -	
Exclusões e Reduções da Base de Cálculo R\$ 0,00	Base de Cálculo Após Exclusões e Reduções -	Red. Alíquota IBS / Red. Alíquota CBS - / - / -	Alíquota - IBS UF / IBS Mun - / -
Aliq. Efetiva Municipal - IBS -	Valor Apurado Municipal - IBS	Aliq. Efetiva Estadual - IBS -	Valor Apurado Estadual - IBS -
Valor Total Apurado - IBS -	Alíquota - CBS -	Alíquota Efetiva - CBS -	Valor Total Apurado - CBS -
VALOR TOTAL DA NFS-e	VALOR DA OPERAÇÃO / SERVIÇO R\$ 16.741,83	Desconto Incondicionado -	Desconto Condicionado -
Total das Retenções (ISSQN / Federais) R\$ 1.012,88	VALOR LÍQUIDO DA NFS-e R\$ 15.728,95	Total do IBS/CBS R\$ 0,00	VALOR LÍQUIDO DA NFS-e + IBS/CBS R\$ 0,00

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Totais aproximados dos Tributos cfe. Lei nº 12.741/2012: Federais: -; Estaduais: -; Municipais: -;

DATA CIENTIFICAÇÃO:	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA	Nº NFS-e / CHAVE NFS-e 147 / 3304557221945248800011600000000014726088132130560
---------------------	----------------------------	---

RESCISÃO DE CONTRATO DE PORTARIA E CONTROLADORIA DE ACESSO

Ao(À)

CENTRAL SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE LIMPEZA, MANUTENÇÃO E REFORMAS LTDA,

CNPJ nº 19.452.488/0001-16

Endereço: Av. Pastor Martin Luther King Jr. No 5773 Vicente de Carvalho – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 21.370-541

Assunto: Aviso de rescisão contratual

Prezados,

O **Condomínio Edifício Vivenda Verde**, inscrito no CNPJ sob o nº 73.786.337/0001-40, neste ato representado por seu síndico, Sr. **Diogo Augusto Fontes**, vem, por meio desta, **notificar formalmente o interesse na rescisão do Contrato de Prestação de Serviços de Portaria e Controladoria de Acesso**, firmado entre as partes, nos termos da **cláusula 4.1** do referido instrumento, conforme conversa no dia 28/11/2025.

Em conformidade com o disposto na cláusula citada, o contrato poderá ser rescindido mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias, após cumprido o prazo inicial de 12 (doze) meses, o que se aplica ao presente caso.

Assim, informamos que o contrato se encerrará **em 31/10/2025, iniciando o período de aviso prévio de 30 dias até a data de 30/11/2025**, deixando de vigorar de forma regular e sem ônus adicionais, conforme previsto contratualmente.

Colocamo-nos à disposição para eventuais tratativas relacionadas ao processo de transição e encerramento das atividades.

Atenciosamente,

Rio de Janeiro. 28 de Outubro de 2025

Documento assinado digitalmente
 **DIOGO AUGUSTO FONTES DA SILVA**
Data: 05/11/2025 17:32:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DIOGO AUGUSTO FONTES

SÍNDICO
Condomínio Vivenda Verde